



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.148 - RS (2013/0396090-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO REINIGER DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO : GABRIELA SUDBRACK CRIPPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ADILÇON DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH REINIGER DE AZEVEDO MOURA - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO REINIGER DE AZEVEDO MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : IEDA TEREZINHA SOUZA BANDEIRA
AUDRIA MARIA BANDEIRA GONÇALVES
INTERES. : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SOARES KRIEGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.148 - RS (2013/0396090-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO REINIGER DE AZEVEDO MOURA contra a decisão desta relatoria (fls. 262/263 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) o agravante deixou de particularizar os pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissos, contraditórios ou obscuros – incidência da Súmula nº 284/STF - e (ii) necessidade de reexame de matéria fático-probatória dos autos - incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 266/274 e-STJ), alegando, em síntese, que,

"(...) referiu que a omissão que afronta ao art. 535, inc. II do CPC, diz respeito à compreensão do tribunal estadual quando expressa que a oferta apresentada pelo Agravado para venda de um imóvel do espólio (fl. 370) configura corretamente o respeito ao direito de preferência do Agravante de que trata o art. 1.794 do CC.

A conclusão resta equivocada. O art. 1.794 do CC traz o seguinte teor: "O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto." Então, se a oferta para a alienação da quota hereditária tem que ser TANTO POR TANTO, e o Agravado não apresentou ao Agravante o valor pelo qual pretendia vender seu quinhão e as condições, como se poderá concluir que o art. 1.794 do CC foi aplicado? E, se o recorrente atacou pontualmente a questão da violação do art.1.794 do CC, mostrando a omissão do tribunal estadual, então como não se poderá considerar genérica sua afirmação?

Pela razão acima exposta, entende-se que a violação do art. 535, inciso II do CPC foi devidamente demonstrada, pois versou exclusivamente sobre o ponto em que o tribunal foi omissos.

(...)

Inobstante, a Súmula 7 do STJ versa sobre a impossibilidade dessa Corte reapreciar por meio de recurso especial, PROVAS. No presente recurso não é necessário descer à prova para contemplar a matéria. Não foi contestado pelo recorrido que não havia o preço ou as condições de pagamento na proposta, portanto inexistente controvérsia sobre a ausência destes pontos na proposta, logo a única questão a ser apreciada é se a proposta apresentada sem o TANTO POR TANTO contraria ou não o art. 1.794 do CC/02. Se feitas estas ponderações, o recurso do Agravante continuar não sendo aceito por causa da súmula 7, a questão não mais será de violação à lei federal, mas sim de violação dos dispositivos constitucionais, presentes no art. 5º, caput, da CF/88".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.148 - RS (2013/0396090-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A pretensão recursal não merece acolhida.

De início, quanto ao art. 535 do CPC, o recorrente apenas menciona genericamente tal dispositivo legal, sem ter particularizado os pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissos, contraditórios ou obscuros, pelo que incide, por analogia, na espécie, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. A propósito, o AgRg no REsp 948.322/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 9/3/2009 e o AgRg no Ag 365.746/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 18/6/2001.

Outrossim, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) Noticiada nos autos a intenção de parte do agravado de venda de seu quinhão hereditário, não houve qualquer manifestação de interesse de parte do agravante, que agora alega deficiência formal da notificação para fazer valer seu direito de preferência tardiamente manifestado.

Primeiro, é de registrar que a lei civil não estabelece a forma legal da notificação para exercício do direito de preferência pelo co-herdeiro, mormente em casos como o dos autos, em que, diante da expressa e manifesta intenção de ceder os direitos hereditários, os co-herdeiros quedaram em silêncio sepulcral, não demonstrando o menor sinal de interesse para que se pudessem estabelecer tratativas, propostas e negociação de preço e forma de pagamento.

(...) A ciência de tal intenção é inequívoca, não podendo vir agora o agravante beneficiar-se da sua inércia (...)' (fls. 157/158 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 262/263 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0396090-1

AgRg no
AREsp 441.148 / RS

Números Origem: 03802788520128217000 10600541103 110600541103 2350308820128217000
2651516520138217000 376323620128217000 3802788520128217000 70047310420
70049284391 70050736867 70055405245

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO REINIGER DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO	: GABRIELA SUDBRACK CRIPPA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ADILÇON DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: CÍCERO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUTH REINIGER DE AZEVEDO MOURA - ESPÓLIO
REPR. POR	: PEDRO REINIGER DE AZEVEDO MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: IEDA TEREZINHA SOUZA BANDEIRA AUDRIA MARIA BANDEIRA GONÇALVES
INTERES.	: CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SOARES KRIEGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO REINIGER DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO	: GABRIELA SUDBRACK CRIPPA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ADILÇON DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: CÍCERO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUTH REINIGER DE AZEVEDO MOURA - ESPÓLIO
REPR. POR	: PEDRO REINIGER DE AZEVEDO MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: IEDA TEREZINHA SOUZA BANDEIRA AUDRIA MARIA BANDEIRA GONÇALVES
INTERES.	: CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SOARES KRIEGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.